



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
44ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3022636-90.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: THEREZA MARIA GUEDES PEREIRA

RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, proposta por THEREZA MARIA GUEDES PEREIRA em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ.

1 - Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Da análise dos contracheques acostados à inicial, verifica-se que a autora, aposentada, percebe rendimento aproximado de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) mensais, suportando despesas substanciais com plano de saúde, além de despesas ordinárias de subsistência, o que demonstra sua condição de hipossuficiência para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

2 - Anote-se a tramitação prioritária.

A autora conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, fazendo jus à prioridade prevista no art. 1.048, I, do CPC e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), circunstância que impõe celeridade na condução do feito.

3 - Em relação a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige-se a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos médicos juntados aos autos, especialmente pelo relatório subscrito por profissional da UTI da Casa de Saúde São José, no qual há indicação expressa de técnica de enfermagem em regime contínuo (24 horas), fisioterapia motora e respiratória diária, visita médica quinzenal e acompanhamento nutricional mensal.

A redução unilateral promovida pela ré, ao limitar a assistência de enfermagem a 12 (doze) horas diárias, restringir a fisioterapia a três vezes por semana e fixar visitas médicas mensais, não veio acompanhada de justificativa técnica formal ou laudo que evidencie melhora clínica substancial da autora capaz de autorizar tal diminuição da cobertura.

Cuida-se de contrato de assistência à saúde regido pela Lei nº 9.656/1998 e pelas disposições do Código Civil aplicáveis aos planos de autogestão. Ainda que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, permanecem íntegros os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao exercício abusivo de direito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
44ª Vara Cível da Comarca da Capital

O tratamento domiciliar, quando expressamente indicado por médico assistente, configura desdobramento da própria internação hospitalar. Se o contrato assegura cobertura hospitalar, deve igualmente garantir o custeio do home care que a substitui como modalidade terapêutica adequada, sob pena de esvaziamento da finalidade assistencial do ajuste.

Em juízo de cognição sumária, a conduta da ré revela inadimplemento contratual e afronta aos deveres anexos de cooperação e lealdade, ao impor restrição administrativa à prescrição médica fundamentada. Soma-se a isso a ausência de resposta tempestiva aos reiterados protocolos administrativos formulados pela parte autora, circunstância que evidencia omissão injustificada.

O perigo de dano mostra-se evidente.

A autora é paciente idosa, portadora de múltiplas comorbidades, submetida a sucessivas internações e intervenções cirúrgicas, inclusive com recente implante de marcapasso definitivo. Sua permanência hospitalar não decorre de necessidade clínica de manutenção do leito, mas da ausência de implementação do home care nos moldes prescritos.

Tal situação a expõe a risco concreto de infecção hospitalar, prolonga sofrimento físico e emocional, gera insegurança quanto à continuidade da assistência e pode acarretar prejuízo financeiro decorrente da não prorrogação das diárias hospitalares, cuja interrupção foi informalmente noticiada.

O direito constitucional à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, possui eficácia imediata e impõe proteção integral à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de pessoa idosa em condição de extrema vulnerabilidade clínica.

A inércia administrativa da operadora não pode prevalecer sobre prescrição médica fundamentada, tampouco transferir à autora os ônus decorrentes da demora injustificada.

Estão, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré:

i. Autorize e implemente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, o serviço de home care nos exatos moldes prescritos no relatório médico, compreendendo:

- a) técnica de enfermagem em regime contínuo (24h);
- b) fisioterapia motora e respiratória diária;
- c) visita médica quinzenal;
- d) acompanhamento nutricional mensal;
- e) fornecimento de todos os insumos e equipamentos necessários;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
44ª Vara Cível da Comarca da Capital

ii. Mantenha o custeio integral das diárias hospitalares junto à Casa de Saúde São José até a efetiva alta hospitalar e implementação do home care nos moldes acima fixados;

iii. Abstenha-se de promover qualquer cobrança à autora referente às diárias hospitalares decorrentes da ausência de implementação do tratamento domiciliar.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior majoração.

Intime-se a ré com urgência, por Oficial de Justiça, para imediato cumprimento da presente decisão, valendo a presente como mandado.

4 - No mais, tendo em vista o Ato Normativo 18/2025 deste Egrégio Tribunal, que dispõe sobre a reestruturação e redefinição das competências dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em observância à Resolução OE nº 06/2024, e considerando que a matéria em discussão é afeta ao **6º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Privada (Varas Cíveis)**, determino a remessa dos autos ao respectivo Núcleo.

Ressalte-se a impossibilidade de oposição pelas partes à referida remessa, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução OE nº 06/2024, bem como conforme entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002373-91.2024.2.00.0000, que reconheceu a possibilidade de instituição de Núcleos de Justiça 4.0 com competência obrigatória e remessa vinculante, sem necessidade de anuência das partes.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA BONATO, Magistrada**, em 23/02/2026, às 14:38:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001439165v3** e o código CRC **df69577d**.

3022636-90.2026.8.19.0001

190001439165 .V3